



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr.

Sessão de 13 de março de 1991.....

ACÓRDÃO Nº 103-11.110

Recurso nº 98.586 - IRPJ - EX: DE 1987
Recorrente HB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Recorrid DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

Havendo dúvidas na conclusão da decisão de primeiro grau, esta deverá ser re-ratificada pela autoridade que a proferiu, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à DRF em São Paulo-SP, a fim de que a decisão de primeira instância seja re-ratificada, nos termos e limites do voto do relator.

Sala das Sessões (DF) ., 13 de março de 1991

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE
18 ABR 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº: 98.586

Acórdão nº: 103-11.110

Recorrente: HB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

HB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., estabelecida em São Paulo-SP, à Av. São Luiz nº 50, 23ª andar, conj. 231-A, inscrita no CGC sob nº 46.374.989/0001-02, inconformada com a decisão de primeiro grau, de fls. 124/127, recorre a este Conselho de Contribuintes mediante a petição de fls. 131/148.

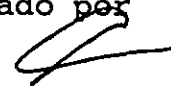
O litígio do presente processo foi instaurado com a impugnação ao auto de infração de fls. 80, no qual foi imputado ao contribuinte infrações capituladas no artigo 191 e seus parágrafos 1º e 2º, combinados com o inciso I do artigo 193, do RIR/80, por ter contabilizado como custos ou despesas, valores não efetivamente dispendidos, com evasão dolosa do imposto de renda e, portanto, sedo-lhe aplicada a multa agravada de 150%, prevista no artigo 728, inc. III.

Como consequência, foi exigido imposto de renda no montante de 4.585,67 OTN, multa de 6.878,50 OTN e juros de mora.

Dentro do prazo regulamentar a autuada apresentou suas razões de defesa, alinhadas na impugnação de fls. 84/101, solicitando, ao final, que fosse julgada improcedente a ação fiscal. Dentre estas razões, alega que a fiscalização, na apuração da base de cálculo do imposto, transformou o montante glosado pela OTN "pro rata" de Cz\$ 121,16, obtendo um lucro rela maior que o devido, com base no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 e Instrução Normativa SRF nº 29/87, quando este citado artigo 18 é inconstitucional.

Após a apreciação da impugnação, por parte do auditor fiscal autante, foi julgada a lide, com a seguinte decisão:

"Conheço da impugnação tempestiva, julgando-a improcedente no mérito e determino a cobrança do crédito tributário, atualizado segundo o Decreto-lei nº 2.471/88, lavrado por



Acórdão nº 103-11.110

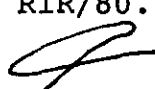
infrigência ao art. 728, inc. III do RIR/80, com fulcro também no art. 72 da Lei nº 4.502/64."

No demonstrativo do crédito tributário exigido e mantido, integrante da decisão, discrimina imposto de renda no montante de 4.585,67 OTN e multa de 6.878,50 OTN.

Intimada desta decisão em 05.09.90, interpôs a autuada recurso, mantendo sua discórdância do feito fiscal, em sua totalidade e, especificamente quanto ao montante do crédito tributário, alega a contradição entre o teor da decisão e sua conclusão, ao demonstrar o crédito tributário calculado na forma do Decreto-lei nº 2.323/87 e não como no Decreto-lei nº 2.471/88 como decidira.

Juntamente com o recurso foi apresentada petição ao Delegado da Receita Federal, na qual se requer as providências necessárias para alteração dos valores exigidos a título de crédito tributário, conforme manifestamente expresso na decisão, reabrindo-se prazo para pagamento do crédito tributário exigido, com redução de 50% da multa, conforme facultado pelo artigo 728, § 2º, do RIR/80.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.110

V O T O

Conselheiro Márcio Machado Caldeira - Relator;

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e, atendendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como se depreende do relatório, foi exigido do contribuinte, no Auto de Infração, imposto de renda, expresso em OTN, no montante de 4.585,67 e multa de 6.878,50, também expresso em OTN, além dos juros mortórios.

A decisão de primeiro grau determinou a cobrança do crédito tributário atualizado na forma do Decreto-lei nº 2.471/88, mas exigiu, no demonstrativo deste crédito, imposto e multa, tal qual no auto de infração.

Parece haver discrepância nesta decisão, vez que, num passo, manda considerar, na atualização do crédito tributário, as disposições do Decreto-lei nº 2.471/88 e, depois, ao final, inclui demonstrativo do crédito onde não se teria levado em conta o critério antes enunciado,

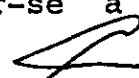
Em relação a esse ponto da decisão reclama o contribuinte na petição de fls. 150, dirigida ao julgador "a quo".

Entendo que a controvérsia deve ser dirimida antes de o recurso voluntário receber julgamento neste Colegiado.

Obviamente, os demais tópicos da decisão recorrida não necessitam revisão na instância singular.

A divergência apontada deverá ser esclarecida na primeira instância, ao abrigo do art. 32, do Decreto nº 70.235/72.

Assim, após o esclarecimento que se impõe, deverá ser objeto de reabertura do prazo para pagamento ou interposição de recurso voluntário, o qual, se interposto, terá de restringir-se à

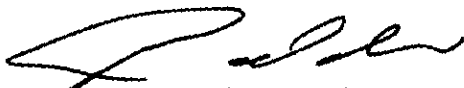


Acórdão nº 103-11.110

matéria controvertida. Em relação aos demais itens em debate, já existe recurso nos autos (fls. 131/148), a ser julgado, nesta instância, oportunamente.

Voto, pois, pelo retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, a fim de que a decisão de primeira instância seja re-ratificada, nos termos e limites deste voto.

Brasília-DF., em 13 de março de 1991.



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.